



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.613 - RJ (2015/0109871-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOSE RONALDO MARTINS MARCAL
EMBARGANTE : PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA ZUILA DAMASCENO COTA
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA
EMBARGANTE : SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
EMBARGANTE : MAILDE APARECIDA HENN VIEIRA
EMBARGANTE : WALDEMAR RODRIGUES FILHO
EMBARGANTE : MARINETE NEVES BATISTA DA CRUZ
EMBARGANTE : BENO JOEL POLL
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S) - DF032682

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O STJ distingue o mero erro no ajuizamento de ação rescisória em razão da competência do erro no ajuizamento em razão da matéria, com diferentes consequências. No primeiro caso, entende-se possível remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro está unicamente na indicação do órgão judiciário competente, mantendo-se incólume a inicial que impugna o correto acórdão a ser rescindido. Na segunda hipótese, ao invés, tem-se vedado a possibilidade da mesma remessa, na medida em que a petição inicial, de modo equivocado, insurge-se contra acórdão diverso, ou seja, contra decisão que não se constitui no efetivo acórdão rescindendo, sendo inviável fazer-se a correção do pedido e da causa de pedir articulados na inicial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.613 - RJ (2015/0109871-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOSE RONALDO MARTINS MARCAL
EMBARGANTE : PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA ZUILA DAMASCENO COTA
EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA
EMBARGANTE : SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
EMBARGANTE : MAILDE APARECIDA HENN VIEIRA
EMBARGANTE : WALDEMAR RODRIGUES FILHO
EMBARGANTE : MARINETE NEVES BATISTA DA CRUZ
EMBARGANTE : BENO JOEL POLL
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S) - DF032682

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE RONALDO MARTINS MARÇAL e Outros contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ação rescisória contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade, porquanto não houve apreciação do mérito, pressuposto inafastável para essa espécie de pretensão.

2. O STJ distingue o mero erro no ajuizamento de ação rescisória em razão da competência do erro no ajuizamento em razão da matéria, com diferentes consequências. No primeiro caso, entende-se possível remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro está unicamente na indicação do órgão judiciário competente, mantendo-se incólume a inicial que impugna o correto acórdão a ser rescindido. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda hipótese, ao invés, tem-se vedado a possibilidade da mesma remessa, na medida em que a petição inicial, de modo equivocado, insurge-se contra acórdão diverso, ou seja, contra decisão que não se constitui no efetivo acórdão rescindendo, sendo inviável fazer-se a correção do pedido e da causa de pedir articulados na inicial.

3. Na espécie, mostra-se impertinente o pedido de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça competente, pois a inicial da ação rescisória insurge-se contra o acórdão desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifou-se, na fl. 1.428).

Os embargantes sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão no aresto embargado, porquanto "*deduziram três fundamentos distintos para alicerçar o pedido aviado no agravo interno, todos vetorizados a demonstrar a plena possibilidade de remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quais sejam: 1) Possibilidade de aplicação do disposto no art. 968, § 5º, do Código de Processo Civil vigente (...); 2) Existência de erro justificável capaz de demonstrar a existência de dúvida objeto quanto à fixação da competência para julgamento da presente ação rescisória (...); Absoluta desnecessidade de emenda à inicial para apreciação do mérito da ação rescisória pelo Tribunal competente*" (nas fls. 1.443/1.444).

A parte embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 1.447.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.613 - RJ (2015/0109871-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador, de ofício ou a requerimento das partes, bem como para corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese dos autos, alega a parte embargante omissão do acórdão embargado quanto à análise dos fundamentos do pedido de remessa dos autos para o egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Todavia, o aresto embargado analisou e fundamentou a impossibilidade de, no caso dos autos, remessa da ação rescisória para o Tribunal de origem, afirmando que:

"Por fim, com relação ao pedido de remessa do feito ao eg. Tribunal de Justiça competente, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça tem distinguido o mero erro no ajuizamento de ação rescisória em razão da competência, e o erro no ajuizamento em razão da matéria, com diferentes consequências.

Com efeito, no primeiro caso, entende-se possível remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro está unicamente na indicação do órgão judiciário competente, mantendo-se incólume a inicial que impugna o correto acórdão a ser rescindido. No segundo caso, ao invés, tem-se vedado a possibilidade da mesma remessa, na medida em que a petição inicial, de modo equivocado, insurge-se contra acórdão diverso, ou seja, contra decisão que não se constitui no efetivo acórdão rescindendo, sendo inviável, nesta última hipótese, a correção do pedido e da causa de pedir articulados pelo autor (AgRg na AR 3.133/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/12/2009).

A hipótese dos autos enquadra-se no segundo caso, pois a ação rescisória impugna o acórdão equivocado, o proferido por esta Corte, ao invés do acórdão de mérito proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não é possível a remessa dos autos" (nas fls. 1.430/1.436).

Logo, no caso dos autos, está nítido o propósito da parte embargante de rediscutir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, porque o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma fundamentada sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1.322.337/RJ, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2017)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0109871-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt na**
AR **5.613 / RJ**

Números Origem: 20000011477634 200200108319 200313501858

PAUTA: 08/11/2017

JULGADO: 08/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JOSE RONALDO MARTINS MARCAL
AUTOR	: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
AUTOR	: MARIA ZUILA DAMASCENO COTA
AUTOR	: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA
AUTOR	: SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
AUTOR	: MAILDE APARECIDA HENN VIEIRA
AUTOR	: WALDEMAR RODRIGUES FILHO
AUTOR	: MARINETE NEVES BATISTA DA CRUZ
AUTOR	: BENO JOEL POLL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
RÉU	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA	: BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S) - DF032682

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSE RONALDO MARTINS MARCAL
EMBARGANTE	: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
EMBARGANTE	: MARIA ZUILA DAMASCENO COTA
EMBARGANTE	: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: SANDRA MARIA SOUZA COTRIM
EMBARGANTE	: MAILDE APARECIDA HENN VIEIRA
EMBARGANTE	: WALDEMAR RODRIGUES FILHO
EMBARGANTE	: MARINETE NEVES BATISTA DA CRUZ
EMBARGANTE	: BENO JOEL POLL
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072
: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S) - DF032682

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.